



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.109.446 - SP
(2010/0003308-6)**

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : DENILSON PROPAGANDA SÃO PAULO LTDA
ADVOGADA : ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS EMBARGADO E PARADIGMA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Não se conhece de embargos de divergência quando os arestos embargado e paradigma assentam-se em premissas fáticas distintas.

2. N acórdão impugnado, a sentença fixou juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 161 do CTN, decisão que foi mantida pela Corte Regional no julgamento da apelação, realizado já na vigência da Lei 9.250/95. Já no julgado paradigma, a sentença e o acórdão limitaram-se a fixar genericamente que o crédito tributário a ser restituído estava sujeito aos "consectários legais", sem especificar o fundamento dos juros e da correção monetária.

3. Embora o acórdão substitua a sentença, no que foi objeto do recurso, nos termos do art. 512 do CPC, se a sentença fixa juros moratórios de 1% ao mês com base no art. 161 do CTN, e o recurso contra ela interposto é rejeitado, não há dúvida de que será esse percentual, e não outro, que deverá ser considerado na execução do julgado, ainda que o aresto recorrido tenha mantido, genericamente, os "consectários legais" fixados pelo juízo *a quo*.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.109.446 - SP (2010/0003308-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : DENILSON PROPAGANDA SÃO PAULO LTDA
ADVOGADA : ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática por meio da qual não foram conhecidos os embargos de divergência, nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS EMBARGADO E PARADIGMA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Não se conhece de embargos de divergência quando os arestos embargado e paradigma se assentam em premissas fáticas distintas.

2. N acórdão impugnado, a sentença fixou juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 161 do CTN, decisão que foi mantida pela Corte Regional no julgamento da apelação, realizado já na vigência da Lei 9.250/95. Já no julgado paradigma, a sentença e o acórdão limitaram-se a fixar genericamente que o crédito tributário a ser restituído estava sujeito aos "consectários legais", sem especificar o fundamento dos juros e da correção monetária.

3. Embargos de divergência não conhecidos. (fl. 282)

O agravante defende que a divergência está comprovada. Afirma que o *decisum* proferido por tribunal substituiu a sentença, mesmo quando nega provimento ao recurso que a impugna. Assim, argumenta que o aresto do TRF da 3ª Região alude genericamente a consectários legais, não havendo previsão expressa de incidência de juros com base no art. 161 do CTN, dispositivo apenas mencionado pela sentença, que foi substituída pelo acórdão regional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.109.446 - SP (2010/0003308-6)

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS EMBARGADO E PARADIGMA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Não se conhece de embargos de divergência quando os arestos embargado e paradigma assentam-se em premissas fáticas distintas.

2. N acórdão impugnado, a sentença fixou juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 161 do CTN, decisão que foi mantida pela Corte Regional no julgamento da apelação, realizado já na vigência da Lei 9.250/95. Já no julgado paradigma, a sentença e o acórdão limitaram-se a fixar genericamente que o crédito tributário a ser restituído estava sujeito aos "consectários legais", sem especificar o fundamento dos juros e da correção monetária.

3. Embora o acórdão substitua a sentença, no que foi objeto do recurso, nos termos do art. 512 do CPC, se a sentença fixa juros moratórios de 1% ao mês com base no art. 161 do CTN, e o recurso contra ela interposto é rejeitado, não há dúvida de que será esse percentual, e não outro, que deverá ser considerado na execução do julgado, ainda que o aresto recorrido tenha mantido, genericamente, os "consectários legais" fixados pelo juízo *a quo*.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravante não trouxe qualquer fundamento capaz de infirmar as razões que alicerçam a decisão agravada, que fica mantida em todos os seus termos.

Com efeito, os arestos embargado e paradigma estão assentados em premissas de fato distintas, o que afasta o dissídio alegado.

No aresto impugnado, a sentença fixou juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 161 do CTN, decisão que foi mantida pela Corte Regional no julgamento da apelação, realizado já na vigência da Lei 9.250/95, consoante se constata no seguinte fragmento do voto condutor:

No caso em foco, o acórdão do TRF da 3ª Região, julgado no ano de 1997, manteve inalterada a sentença exequenda que condenou a União a devolver o indébito discutido, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, na conformidade do § 1º do art. 161 e Parágrafo Único do art. 167, do CTN, sem nada dispor acerca da incidência da taxa Selic, que foi instituída pela Lei 9.250/95. (fl. 201)

Já no julgado indicado como paradigma, a sentença e o acórdão limitaram-se a fixar genericamente que o crédito tributário a ser restituído estava sujeito aos "consectários legais", sem especificar o fundamento dos juros e da correção monetária.

Transcrevo o seguinte excerto do voto:

De outra parte, verifico que o acórdão recorrido decidiu na linha da jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

firmada nesta Corte, no sentido de que é possível a aplicação da Taxa SELIC nos cálculos de liquidação da sentença, sem isso importe ofensa à coisa julgada, desde que, ocorrido o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95, tenha sido determinada, de forma genérica, a incidência de juros e correção monetária, sem a especificação dos índices a serem adotados. (fl. 257)

Não há, portanto, divergência a ser solucionada por meio do presente recurso.

Embora o acórdão substitua a sentença, no que foi objeto do recurso, nos termos do art. 512 do CPC, se a sentença fixa juros moratórios de 1% ao mês com base no art. 161 do CTN, e o recurso contra ela interposto é rejeitado, não há dúvida de que será esse percentual, e não outro, que deverá ser considerado na execução do julgado, ainda que o aresto recorrido tenha mantido, genericamente, os "consectários legais" fixados pelo juízo *a quo*.

Portanto, não convence a alegação do agravante.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0003308-6

AgRg nos
EREsp 1.109.446 /
SP

Números Origem: 200161000005570 200161005570 200802815543

PAUTA: 25/08/2010

JULGADO: 25/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : DENILSON PROPAGANDA SÃO PAULO LTDA
ADVOGADO : THOMAS BENES FELSBERG E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DENILSON PROPAGANDA SÃO PAULO LTDA
ADVOGADA : ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 25 de agosto de 2010

Carolina Vêras
Secretária